



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065460-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante MARINA MORGADO GALONETTI, é agravado KAZOKU COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37565

AGRV. Nº: 2065460-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO MANUEL

AGTE.: MARINA MORGADO GALONETTI

AGDO.: KAZOKU COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Agravo de instrumento – Indenização - Compra e venda de veículo - Indeferimento de justiça gratuita - Insistência em questão preclusa e em documentos já apresentados – Incontroverso que a agravante tem outras contas bancárias - Recurso manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de indenização (compra e venda de veículo) proposta por Marina Morgado Galonetti em face de Kazoku Comércio de Automóveis Ltda., indeferiu justiça gratuita.

Recorre a autora.

Afirma que cumpriu anterior determinação e apresentou os “*documentos requisitados*” (sic) (fls. 4). Diz que o extrato bancário apresenta saldo de aproximadamente R\$ 1.600,00 e que o gasto com cartão de crédito é de R\$ 1.000,00. Aduz que é isenta do imposto de renda. Informa que seu advogado atua *ad exitum*. Explica que está desempregada e que “*sua renda vem de pequenas vendas de produtos de beleza*” (fls. 5). Argumenta que haverá

necessidade de perícia. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A autora diz que ajuizou esta ação porque comprou um veículo com “*vícios ocultos*” (fls. 4).

Alega que necessita de justiça gratuita, mas convenientemente não informa o valor desse negócio jurídico.

Observo que ela se qualifica como “*desempregada*” (fls. 1).

Narra que o r. Juízo de origem lhe determinou, para análise da questão, a juntada de “*cópias de extratos bancários e de faturas de cartão de crédito*” (fls. 4).

Assevera que “*cumpriu o determinado na r. decisão de fl. 50-51*” (fls. 4).

Preclusa a existência de provas que afastam a presunção relativa da declaração de pobreza.

Dessa forma, a afirmação de que “*a decisão prolatada não observou a presunção de veracidade*” (sic) (fls. 6) é manifestamente protelatória.

A r. decisão agravada está fundamentada no fato de a autora estar “*representada por banca constituída*” e no cumprimento parcial da anterior determinação, pois no extrato bancário “*constam transferências para outras contas da própria autora (p. 58)*” (fls. 83 dos originais).

A autora alega que seu advogado atua *ad exitum*, que é

isenta do imposto de renda, que *“sua renda vem de pequenas vendas de produtos de beleza”* e que *“haverá necessidade de prova pericial”* (fls. 5).

Contudo, pacíficas as mencionadas transferências para outras contas.

A insistência nos extratos bancários já juntados confirma que a autora omite deliberadamente a existência de outras contas.

Essa particular conduta e a afirmação de que *“o magistrado, ao declarar de ofício a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça, por não haver demonstração de indícios suficientes pelo Agravante, adota postura de suspeita imparcialidade, uma vez que sua função prevista pela Constituição Federal é a auxiliar o acesso à justiça e não a de se preocupar com as finanças do poder judiciário, sendo ainda que já existe órgão específico com esta incumbência”* (sic) (fls. 6) confirmam que este recurso é manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

MARY GRÜN

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO